



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 08/01/2024
Efin Pinho
(Gafman) - 22/11/2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
PROEJ N° 81.23.01.0076

SUSCITANTE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO (especializada na defesa do patrimônio público)

SUSCITADA: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO (especializada na defesa dos direitos à saúde)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE - IRREGULARIDADES EM CERTAME PROMOVIDO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE (FUNESA) - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS - APURAÇÃO PARA EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 019/2020-CPJ COMBINADA COM A RESOLUÇÃO N° 016/2014-CPJ - **ATRIBUIÇÃO DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão¹ em face do declínio de atribuição realizado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão², ambas da Comarca de Aracaju.

Consta em linhas gerais que em **16 de novembro de 2023** foi instaurada a **Notícia de Fato n° 54.23.01.0444**

1 Dr. Ricardo Machado Oliveira

2 Dr. José Rony Silva Almeida



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

perante a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do direito à saúde, ora suscitada, a partir da manifestação protocolada por Carolina Matos da Silva, registrada sob o nº 46.906, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos (pp. 02/03 do Proej nº 54.23.01.0444) :

"NÃO CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA O SISTEMA PRISIONAL - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE (FUNESA) Ao Senhor Promotor de Justiça, Carolina Matos da Silva, portadora do RG nº 3295-751 SSP/SE, CPF nº 058.125.745-61, Nutricionista inscrita no Conselho Regional de Nutricionista da 5ª Região sob nº [9667], vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar DENÚNCIA em face do GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE/FUNESA), sediada na Travessa Manoel Aguiar Menezes, Nº 49 - Getúlio Vargas-SE, CEP 49055-750, devidamente representada pelo secretário de Estado da Saúde, Dr. Walter Pinheiros, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: DOS FATOS A Nutricionista, ora Denunciante, foi legalmente classificada no Processo Seletivo nº 02/2022 para o cargo de nutricionista da PREFEM-SERGIPE. Ocorre que, depois de realizado e finalizado o processo de classificação (26/08/2022), não houve convocação

para o cargo em nenhuma das unidades dispostas em edital. Dessa forma, considerando diversas irregularidades que chegaram ao conhecimento da Denunciante, é a presente para denunciar presumíveis atos de improbidade administrativa, praticadas pela gestão do Governo de Sergipe, conforme será a seguir exposto para que este



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público investigue as referidas irregularidades buscando saná-las no intuito de normalizar a convocação do processo seletivo, visando melhorar e garantir o direito humano à Alimentação Adequada se os classificados, depois de um ano, nunca foram convocados"

Em **17 de novembro de 2023**, a unidade suscitada, por meio de decisão do Dr. **José Rony Silva Almeida**, **declinou da atribuição** e remeteu o feito à **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada na defesa do patrimônio público para providências cabíveis no tocante à apuração das supostas irregularidades em processo seletivo desencadeado pela Fundação Estadual de Saúde - FUNESA (pp. 40/41 do PROEJ nº 54.23.01.0444).

Renumerado o feito sob o PROEJ nº **81.23.01.0076**, em 23 de novembro de 2023, a **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** - Dr. **Ricardo Machado Oliveira** - suscitou o presente conflito de atribuição, com a seguinte argumentação:

"A atribuição da 7ª PJDC, conforme acima descrito, circunscreve-se a análise de ato de improbidade administrativa praticado durante o trâmite de concurso público. No caso em apreço não houve a deflagração de concurso público para a contratação de pessoal para a saúde, pois as Autoridades Estaduais insistem em contratar através de processo seletivo simplificado. Neste ponto, merecem algumas reflexões.

A primeira diz respeito a diferença dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam a deflagração de concurso público e



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de processo seletivo. Esse exame, no nosso entender, é de atribuição das Promotorias da Saúde, posto que legalmente compromissadas no acompanhamento da política pública de saúde de competência do estado de Sergipe.

A segunda se refere a ausência do processo seletivo no molde de atribuições consignado no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 07/2011.

A terceira nos mostra que os fatos, conforme narrados e respondidos, não conduzem ao entendimento de se tratar da prática de ato de improbidade administrativa. Não há tipificação nos artigos 9º, 10º e 11, da LIA.

A quarta, relacionada aos fatos como expostos, aponta para hipótese de ofensa a direito individual disponível, recomendando-se a pertinente judicialização da pretensão pelo próprio Noticiante, caso confirmada a lesão, circunstância que, no nosso entender, deve ser objeto de apreciação pela 9ª PJDC..

A quarta, relacionada aos fatos como expostos, aponta para hipótese de ofensa a direito individual disponível, recomendando-se a pertinente judicialização da pretensão pelo próprio Noticiante, caso confirmada a lesão."

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação à cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa do patrimônio público ou da defesa dos direitos à saúde.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, acrescentada pela Resolução nº 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

(...)

VII - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(...)

IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

(...)

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à Saúde Pública, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde. (Grifo nosso)

Conforme assinalado alhures, o **substrato fático** se resume, em síntese, na apuração de **supostas irregularidades encontradas no Processo Seletivo Simplificado aberto pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, no ano de 2023.**

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na **área do patrimônio público** e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual, ao nosso ver, a atribuição é afeta à **Promotoria Suscitante - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.**

Explica-se.

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Compulsando os autos, não se vislumbra, **pelo menos até o presente momento, questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade, mas sim o indicativo de apuração de eventuais irregularidades nas convocações dos aprovados no certame realizado pela Fundação Estadual de Saúde para contratação de profissionais.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria Suscitante (7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração da Notícia de Fato, não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde.

Portanto, O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na **Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em **caráter residual**, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Logo, cotejando-se o ordenamento institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, ex vi saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a suposto ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Forte em tais argumentos, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, ora suscitante .

Notifiquem-se os(as) oficiantes nas unidades ministeriais interessadas.

Aracaju, 08 de janeiro de 2024.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça